



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18 / 03 / 19 99
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10820.000664/95-21

Acórdão : 201-71.404

Sessão : 16 de fevereiro de 1998

Recurso : 102.800

Recorrente : IDOMENO MORAES DE SOUZA

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

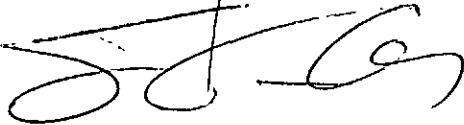
ITR – VALOR DA TERRA NUA – VTN - Há que ser revisto, conforme autoriza o parágrafo 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, o VTN que tiver seu questionamento fundamentado em laudo técnico convenientemente elaborado por profissional habilitado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IDOMENO MORAES DE SOUZA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Geber Moreira, Valdemar Ludvig, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

felb/ mas



Processo : 10820.000664/95-21

Acórdão : 201-71.404

Recurso : 102.800

Recorrente : IDOMENO MORAES DE SOUZA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado do ITR/94 e o impugnou sob alegação de que, observado o princípio da irretroatividade da lei, não poderia o lançamento, com base na Lei nº 8.847/94, prosperar.

A decisão recorrida refutou os argumentos apresentados e manteve o lançamento.

O contribuinte, então, recorreu a este Conselho abandonando os argumentos da impugnação e questionando o VTN, juntando Laudo Técnico referente ao seu imóvel firmado pelo Engenheiro Agrônomo Carlos Augusto Arantes, CREA 060.183.494-0, que avalia o hectare, em dezembro de 1993, em CR\$278.305,15, resultando no valor tributável de CR\$ 208.283.576,92.

A Procuradoria da Fazenda Nacional sustentou a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000664/95-21
Acórdão : 201-71.404

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento .

A decisão recorrida abordou a impugnação que tratou da constitucionalidade do lançamento. Quanto a esse aspecto ela está correta.

No entanto, quando do recurso, o contribuinte juntou, como lhe permite o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, Laudo Técnico firmado pelo Engenheiro Agrônomo Carlos Augusto Arantes, CREA 060.183.494-0 que avalia o preço do hectare em dezembro de 1993 em CR\$278.305,15, resultando no valor tributável de CR\$ 208.283.576,92.

Nos termos do que autoriza o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e conforme Jurisprudência firmada por esta Câmara em reiterados Acórdãos, quando o contribuinte fundamentar, em Laudo Técnico, que o Valor da Terra Nua - VTN é menor do que o constante da Notificação, será ele revisto .

Dessa forma, no meu entender, deve o Laudo Técnico ser aceito, passando assim o VTN a ser de CR\$278.305,15 por hectare e o ITR revisto considerando-se o novo VTN.

Voto, pois , pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA